



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 958/2023/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 652, de 2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.005168/2023-66.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1^aSEc/RI/E/nº 104, relativo ao Requerimento de Informação nº 652/2023, que “Solicita informações à Senhora Ministra da Cultura referentes ao processo de aprovação de Projetos, previstos no artigo 86, da IN SECULT/MTUR nº 2/2022 e na Lei nº 8.313/1991.”, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, encaminho-lhe cópia das manifestações técnica e jurídica acerca do objeto do requerimento, as quais **APROVO** pelas razões apresentadas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura

Anexos: I - Ofício nº 88/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC (SEI nº 1165643).
II - NOTA JURÍDICA n. 00074/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 1208673).
V - DESPACHO n. 00282/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 1208680).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 07/06/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1216634** e o código CRC **9DBF10E3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.005168/2023-66

SEI nº 1216634



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE FOMENTO INDIRETO
DFIND/SECFC/GM/MinC

Ofício nº 88/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC

Brasília, 04 de maio de 2023.

Ao Senhor

RAPHAEL VALADARES ALVES

Chefe de Gabinete

Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural - SECFC/MinC

Assunto: **Ofício nº 340/2023/SECFC/MinC**

Prezado Chefe de Gabinete,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 340/2023/SECFC/MinC (1109030) que cita o Ofício SEI nº 63/2023/COLEP/ASPAR/GM-MinC (1105338), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR, por intermédio do qual foi encaminhado para análise e manifestação o Requerimento de Informação nº 652, de 2023, que “*Solicita informações à Senhora Ministra da Cultura referentes ao processo de aprovação de Projetos, previstos no artigo 86, da IN SECULT/MTUR nº 2/2022 e na Lei nº 8.313/1991.*”, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante.

2. De plano temos a informar que o referido normativo *IN SECULT/MTUR nº 2/2022* não se encontra mais em vigor, tendo sido revogado pela Instrução Normativa - IN nº 01, de 10/04/2023. Nesse sentido, as disposições trazidas pelo normativo revogado não mais produzem efeito, tendo sido superadas pelas normas estabelecidas pelo novo regramento onde a fase descrita no § 1º do art. 86 da IN nº 2/2022 não mais constitui aprovação, senão estando correlacionada à Autorização para Captação de Recursos mediante publicação de Portaria no Diário Oficial da União - DOU conforme previsto nos artigos 32 e 33 da IN 01/23 em vigor, a saber:

"Art. 32. Após o exame de admissibilidade, a proposta será disponibilizada, por meio do Salic, para conhecimento e manifestação da CNIC, quanto à pertinência da proposta e seu enquadramento, em até 5 (cinco) dias.

(...)

Art. 33. A captação poderá ser iniciada tão logo

seja publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.
(...)"

3. Eis que, obtida a captação mínima, o projeto é encaminhado à Unidade de Análise do MinC correspondente à sua linguagem artística e posteriormente pautado para a apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de acordo com o *caput* art. 36 da IN 01/23, conforme segue:

"Art. 36. Após emissão do parecer técnico e a aprovação pela unidade técnica vinculada, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas à aprovação da execução."

Desse modo, constitui-se em aprovation quando o conjunto dos pareceres Admisional, da Unidade Vinculada e da CNIC considerados pelo Presidente da Comissão resulta em aprovação da execução do projeto. Assim, não se configura, presentemente, o conflito processual e prático evidenciado no requerimento de informação em comento.

4. Sucedе que a nova Instrução Normativa, indo ao encontro das necessidades do setor cultural, faculta ao proponente realizar despesas relativas ao projeto que tenha publicada sua Portaria de Autorização para Captação de Recursos no DOU, por sua conta e risco, no formato inicialmente proposto, que poderão ser reembolsadas caso o projeto logre aprovação da execução nos mesmos moldes em que foi admitido. Rege a matéria o disposto nos parágrafos do referido art. 33 da IN 01/23, a seguir:

"Art. 33. A captação poderá ser iniciada tão logo seja publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

§ 1º As despesas realizadas entre o dia da publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos e o dia da efetiva aprovação da execução do projeto poderão ser resarcidas com recursos captados, respeitando-se os ajustes ocorridos na unidade técnica vinculada e na CNIC.

§ 2º Os projetos que receberem a decisão de não aprovação da execução, não poderão ter suas despesas resarcidas.

§ 3º Despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos não serão resarcidas."

5. Impende notar que a decisão de realizar despesas nesse meio tempo é de foro único e exclusivo da proponência que, mediante o conhecimento obrigatório dos comandos da IN 01/23 citados, se encontrará devidamente alertada para os seus riscos.

6. Diante do exposto, restituímos o presente processo à Chefia de Gabinete da SECFC com a expectativa de ter cumprido satisfatoriamente o requerimento de informações em comento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

VICENTE FINAGEIV FILHO

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Economia Criativa e Fomento à Cultura,

(assinado eletronicamente)

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Diretor de Fomento Indireto

De acordo.

(assinado eletronicamente)

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Finageiv Filho, Coordenador (a) Geral**, em 04/05/2023, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Odecir Luiz Prata da Costa, Diretor(a)**, em 05/05/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário(a)**, em 05/05/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1165643** e o código CRC **7DE7F3E4**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO JURÍDICO PARA POLÍTICAS CULTURAIS
NOTA n. 00074/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005168/2023-66

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES COLEP/ASPAR/GM/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Senhora Consultora Jurídica Adjunta

1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta solicitou a esta CONJUR, por meio do Despacho nº 1203023/2023, de 30 de maio de 2023, análise jurídica do Requerimento de Informação nº 652/2023, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que requer esclarecimentos à Sra. Ministra de Estado da Cultura sobre "o processo de aprovação de Projetos, previstos no artigo 86, da IN SECULT/MTUR nº 2/2022 e na Lei nº 8.313/1991".

2. Nesta Pasta, após a expedição de Ofício à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, foi obtido o Ofício nº 88/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC, da Diretoria de Fomento Indireto/SECFC/GM, nos seguintes termos:

"(...)

De plano temos a informar que o referido normativo **IN SECULT/MTUR nº 2/2022 não se encontra mais em vigor, tendo sido revogado pela Instrução Normativa - IN nº 01, de 10/04/2023**. Nesse sentido, as disposições trazidas pelo normativo revogado não mais produzem efeito, tendo sido superadas pelas normas estabelecidas pelo novo regramento onde a fase descrita no § 1º do art. 86 da IN nº 2/2022 não mais constitui aprovação, senão estando correlacionada à Autorização para Captação de Recursos mediante publicação de Portaria no Diário Oficial da União - DOU conforme previsto nos artigos 32 e 33 da IN 01/23 em vigor, a saber: Ng.

(...)

Sucede que a nova Instrução Normativa, indo ao encontro das necessidades do setor cultural, faculta ao proponente realizar despesas relativas ao projeto que tenha publicada sua Portaria de Autorização para Captação de Recursos no DOU, por sua conta e risco, no formato inicialmente proposto, que poderão ser reembolsadas caso o projeto logre aprovação da execução nos mesmos moldes em que foi admitido. Rege a matéria o disposto nos parágrafos do referido art. 33 da IN 01/23, a seguir:

(...)

Impende notar que a decisão de realizar despesas nesse meio tempo é de foro único e exclusivo da proponência que, mediante o conhecimento obrigatório dos comandos da IN 01/23 citados, se encontrará devidamente alertada para os seus riscos."

3. **Era o que nos cabia informar. Passamos à análise.**

4. De início, mister registrar o entendimento desta Coordenação no sentido de que não há óbices jurídicos que impeçam o Ministério da Cultura franquear ao Parlamentar as informações e os documentos solicitados. A título elucidativo, porém, pode-se verificar que o art. 50, § 2º, da CF, em linhas gerais, tangenciou a questão da obrigatoriedade de atendimento às demandas parlamentares quanto ao fornecimento de informações a um único membro do Poder Legislativo agindo isoladamente.

5. O pedido oriundo de um parlamentar não é irregular, assim como não há óbices ao requerimento de informações por Parlamentares de modo isolado. No entanto, o que se podem questionar é a prerrogativa de um

Ministro de Estado, caso entenda conveniente, de ofertar ou não resposta a um Parlamentar isoladamente, uma vez que o referido dispositivo constitucional (art. 50, § 2º, CF) outorga competência somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

6. Nada obstante, em função dos aspectos ligados a um regime democrático, que também dizem com o relacionamento institucional de um governo republicano, caso um Ministro de Estado entenda conveniente e pertinente, pode decidir livremente por prestar as informações solicitadas.

7. Ultrapassada essa questão, esclareça-se que o assunto visa somente obter informações sobre o processo de aprovação de Projetos, previstos no artigo 86, da IN SECULT/MTUR nº 2/2022 e na Lei nº 8.313/1991, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações de ordem jurídica, razão pela qual admite-se pronunciamento jurídico simplificado na forma do art. 4º da Portaria nº 1.399/2009/AGU.

8. Conforme se pode extrair dos autos, os diversos ofícios e respectivos anexos encaminhados pelas secretarias finalísticas do Ministério, esclarecem adequadamente as questões levantadas no requerimento de informação em questão e, salvo melhor juízo, atendem plenamente à solicitação parlamentar.

9. Releve-se, ainda, dos esclarecimentos oferecidos pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, a informação de que o referido normativo IN SECULT/MTUR nº 2/2022 foi revogado pela Instrução Normativa - IN nº 01, de 10/04/2023, pelo que as disposições trazidas pelo normativo revogado não mais produzem efeito.

10. Do ponto de vista jurídico, portanto, diante da ausência de óbices legais e constitucionais ao regular trâmite do presente feito, assim como ressaltando as análises técnicas com base nas normas regentes e informações que levam em conta a observância do viés estratégico e do interesse público almejado, resta devidamente fundamentada a viabilidade jurídica do envio das informações ao Requerente.

11. Nesse sentido, recomenda-se dar prosseguimento ao feito com o simples encaminhamento da questão ao Gabinete da Ministra, conforme requerido no Despacho nº 1203023/2023, com vistas ao posterior direcionamento de resposta ao poder legislativo na forma do art. 50, § 2º da Constituição Federal, com base nas informações prestadas pelas unidades técnicas desta Pasta.

À consideração superior.

Brasília, 31 de maio de 2023.

MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005168202366 e da chave de acesso b6e8b200



Documento assinado eletronicamente por MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1187259258 e chave de acesso b6e8b200 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-05-2023 17:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

DESPACHO n. 00282/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005168/2023-66

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES COLEP/ASPAR/GM/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

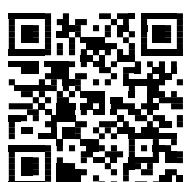
Aprovo a **NOTA n. 00074/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU.**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Ministra, conforme orientação da ASPAR no DESPACHO Nº 1203023/2023.

Brasília, 01 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Consultora Jurídica Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005168202366 e da chave de acesso b6e8b200



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188355080 e chave de acesso b6e8b200 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-06-2023 15:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
